

Itaúna, 22 de abril de 2017.

**Ofício nº 171/2017 - Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** veto ao Projeto de lei nº 14/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Itaúna, sentimo-nos na obrigação de opor ao projeto que "proíbe o acúmulo de funções aos motoristas e cobradores do serviço público de transporte coletivo municipal e dá outras providências".

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

***Neider Moreira de Faria  
Prefeito Municipal***

**EXMO. SR.**

**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAÚNA - MG**

## **RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 14/2017**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com suporte no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 208 do Regimento interno da Câmara Municipal de Itaúna, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao comando constitucional vigente, o Projeto de Lei nº 14/2017 dessa Casa, que "*proíbe o acúmulo de funções aos motoristas e cobradores do serviço público de transporte coletivo municipal e dá outras providências*", fazendo-o pelas seguintes razões:

Em que pese a nobre proposta desta Casa em declarar a vedação de contratação de empregado de empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo para desempenhar concomitantemente as funções de motorista e cobrador, o artigo 1º e consectários da referida proposição editam matéria referente à prestação de serviço público, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso V, art. 30 CF/88.

Deve ser mencionado que, atualmente o serviço público de transporte coletivo, é regulamentado pela Lei nº 3.096/96 e Decreto nº 3.465, de 16 de outubro de 1.996.

Depreende das disposições dos artigos 57 e 58 do Decreto nº 3.465/96 que as funções dos motoristas e cobradores são específicas e não poderão ser realizadas, ao mesmo tempo, tão somente por aquele.

Frise-se que as normas municipais mencionadas fazem parte integrante do Termo de Contrato nº 241/2016 firmado pelo Município com a empresa concessionária, Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., vencedora do certame - Concorrência nº 13/2016.

Sob outro prisma, observa-se, também, que a proposição em exame não se conforma com o disposto no artigo 2º da Carta Mãe e no artigo 6º,

parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, posto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município atende os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, estando estabelecido no citado parágrafo único desta que “é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.

Se a lei estabelece a competência e proíbe a delegação, isso significa que, em se tratando de uma competência administrativa inerente às atribuições do Poder Executivo, jamais poderá ser transferida para o rol de atribuições do Legislativo, pois ofenderia o requisito essencial e primordial do ato vinculado.

Aliado ao conflito de competência destacado, deve ser mencionado que a Gerência Superior de Mobilidade Urbana, por intermédio dos fiscais de concessão estão atuando de forma a compelir a empresa a dar solução ao empasse, com, inclusive, aplicação de penalidades.

Deve ser informado, em razão do interesse público, que a Secretaria Municipal de Regulação Urbana está procedendo estudos para alteração da legislação, a fim de otimizar e atualizar as normas referentes ao serviço de transporte público coletivo.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões e fundamentos de ordem Constitucional, legal e de interesse público que me levaram a vetar o presente projeto de lei, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exas.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**

**Prefeito de Itaúna**